



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01722/24-TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**ASSUNTO:** Denúncia de supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim  
**INTERESSADO** José Mário de Melo (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*).  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim.  
**RESPONSÁVEIS:** Fábio Garcia de Oliveira (CPF: \*\*\*.797.549-\*\*), Prefeito de Guajará-Mirim  
 Marinice Granemann (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim.  
 Charleson Sanchez Matos (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Ex-Controlador Interno Municipal de Guajará-Mirim.  
 Leiriany Rodrigues Sampaio (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025.

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA, NO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E NA PUBLICIDADE DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FUTURAS.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.
2. Revela-se improcedente a Representação, diante da ausência de irregularidade dos atos administrativos praticados no processo seletivo. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.
3. Recomendação. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de denúncia com pedido de tutela antecipada (ID-1583729) feita pelo cidadão **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*), dirigida a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim, para a contratação de 498

Acórdão APL-TC 00039/25 referente ao processo 01722/24  
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias, como saúde, educação, obras e administração, abrangendo cargos desde vigias a médicos e operadores de máquinas pesadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer da Denúncia** formulada pelo cidadão **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*) sobre as supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 79 e 80-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito**, julgar **improcedente** a denúncia, de responsabilidade das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, uma vez que não restou comprovado que a deflagração do Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, foi suportado pela excepcional necessidade e interesse público, além de estar acompanhada de estudo do impacto orçamentário, bem como de ter cumprido com os princípios de publicidade e amplo acesso aos inscritos, não havendo portanto, comprometimento da lisura do certame, tampouco a ocorrência de dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, tudo com fundamento no art. 22, §1º da LINDB;

**III – Recomendar** ao Prefeito de Guajará-Mirim, Senhor **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: \*\*\*.797.549-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção de ações a seguir:

a) realize estudos sobre a necessidade de pessoal, visando a realização de um concurso público para solucionar de forma definitiva a carência de servidores. Essa medida busca evitar novas contratações temporárias indevidas e garantir segurança jurídica ao processo de admissão de servidores,

b) implemente práticas na organização de futuros certames, especialmente no que se refere à publicidade dos editais, à definição de prazos adequados para inscrição e à garantia de ampla concorrência,

c) garanta que futuros processos seletivos ou contratações temporárias sejam precedidos de estudos detalhados sobre o impacto financeiro, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); e,

d) caso novas contratações temporárias sejam inevitáveis, que elas sigam estritamente os critérios constitucionais e legais, com fundamentação clara na necessidade temporária e excepcional do interesse público;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: \*\*\*.797.549-\*\*), Prefeito do Município de Guajará-Mirim; as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

\*\*\*.465.912-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**V – Após** a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto Relator em  
substituição regimental

**Conselheiro WILBER COIMBRA**  
Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01722/24-TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia e Representação.  
**ASSUNTO:** Denúncia de supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim.  
**INTERESSADO** **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*).  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim.  
**RESPONSÁVEIS:** **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: \*\*\*.797.549-\*\*), Prefeito de Guajará-Mirim  
**Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim.  
**Charleson Sanchez Matos** (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Ex-Controlador Interno Municipal de Guajará-Mirim.  
**Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).  
**SESSÃO:** 3ª sessão Virtual do Pleno de 24 a 28 de março de 2025.

Trata-se de denúncia com pedido de tutela antecipada (ID-1583729) feita pelo cidadão **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*), dirigida a esta Corte, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim, para a contratação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias, como saúde, educação, obras e administração, abrangendo cargos desde vigias a médicos e operadores de máquinas pesadas.

A denúncia aponta para uma série de violações aos princípios constitucionais e legais, tais como a isonomia, a exigência de concurso público, a responsabilidade fiscal e a transparência. Os fatos narrados e pedido, se apresentaram da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

## II. DOS FATOS

A presente denúncia refere-se ao Edital de Teste Seletivo n.º 001/COMAD/2024, publicado pela Coordenadoria Municipal de Administração da Prefeitura de Guajará-Mirim, que estabelece normas para a realização de Teste Seletivo Simplificado destinado à Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público.

## III. DAS IRREGULARIDADES

1. **Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público:** O edital invoca o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que permite contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Contudo, o edital pretende contratar 498 servidores para todas as secretarias, desde vigias a enfermeiros, operadores de máquinas pesadas a médicos, configurando uma demanda de cargos ordinários e não uma excepcionalidade, violando os princípios constitucionais de isonomia e a necessidade de concurso público.

2. **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):** De acordo com os artigos 16 e 21 da LRF, a criação de despesas com pessoal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não há demonstração dessas exigências no edital, configurando aumento de despesas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, o que é nulo de pleno direito.

**Falta de Publicidade:** O edital foi publicado em 01/06/2024 (sábado) com inscrições de 03/06/2024 a 07/06/2024, somente presencialmente. Não houve ampla publicidade no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia - ARON no período de 01/06/2024 até o dia 05/06/2024, contrariando o princípio da publicidade.

**IV. DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E SUSPENSÃO CAUTELAR**

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. **Apuração das Irregularidades:** Que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar as graves irregularidades apontadas no edital n.º 001/COMAD/2024, incluindo a instauração de procedimentos administrativos e investigatórios para identificar os responsáveis.

2. **Identificação e Penalização dos Responsáveis:** Que sejam identificados e responsabilizados os agentes públicos que praticaram ou permitiram a prática dos atos irregulares, aplicando-lhes as sanções cabíveis conforme a Lei Orgânica (art. 57 da LC 154/96), incluindo inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função gratificada no âmbito da administração pública.

3. **Recomendação à Prefeita:** Que seja expedida recomendação para que a Prefeita em exercício, Mari Granemann, se abstenha de dar continuidade às irregularidades identificadas, suspendendo imediatamente o processo seletivo e adotando as medidas necessárias para regularização da situação.

4. **Suspensão Cautelar:** Com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente no artigo 41 da Lei Complementar n.º 154/1996, requer-se a suspensão cautelar imediata do edital n.º 001/COMAD/2024 para evitar possíveis danos ao erário e assegurar o cumprimento da legislação aplicável até a decisão final sobre as irregularidades apontadas.

No exame preliminar, esta Relatoria, divergindo do opinativo técnico que concluiu pela ausência de critérios de seletividade suficientes para processar o feito como denúncia, posto ter alcançado 48 pontos, dos 50 necessários no índice RROMa, ponderou, a partir da análise preliminar, que havia indícios de gravidade das infrações e afetação à ordem constitucional, o que justificou o prosseguimento da fiscalização.

Quanto à tutela, sua concessão foi postergada em razão da necessidade de aprofundamento das análises e da avaliação dos impactos das medidas a serem adotadas, garantindo-se, assim, a adequada instrução processual e a segurança jurídica na deliberação.

Diante disso, foi prolatada a **DM 0102/2024-GCVCS/TCERO** (ID 1595272), cujos termos decisórios transcrevo, *in litteris*:

**DM 0102/2024-GCVCS/TCERO**

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I – Processar** este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Denúncia**, interposta por **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*), em virtude da ocorrência de possíveis irregularidades/ilegalidades verificadas no **Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024**, que visa a contratação temporária de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias do município de

Acórdão APL-TC 00039/25 referente ao processo 01722/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Guajará-Mirim, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no art. 4º, inciso II da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c artigos 78-A e 78-C do Regimento Interno;

**II – Postergar** a deliberação sobre a **tutela antecipatória**, de caráter inibitório requerida pelo denunciante, em face da necessidade de que sejam carreados aos autos elementos probatórios seguros à decisão justa, equilibrada e resguardada pelos preceitos legais;

**III – Determinar** a **notificação** das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*) , Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*) , Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, para que **no prazo de 05 (cinco) dias** contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno, encaminhem a esta Corte de Contas, cópia integral do **Processo Administrativo que consubstancia o Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024**, e todos os documentos correlacionados, devendo ainda se fazer acompanhar de esclarecimentos e documentos probatórios, acerca dos seguintes pontos:

- i) justificativa do excepcional interesse público para as contratações temporárias objeto do Procedimento Seletivo,
- ii) lei autorizativa estabelecendo as condições para a contratação por tempo determinado,
- iii) demonstrativo da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, mormente ao aumento das despesas com pessoal e declaração de adequação orçamentária e,
- iv) esclarecimentos acerca do exíguo prazo inscrição e a limitada publicidade do Edital;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*) , comunicante, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE-RO, informando da disponibilidade no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**V – Determinar** que, vencidos o prazo estabelecido desta decisão, apresentada ou não as documentações, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução dos autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

**VI – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**VII – Publique-se** a presente decisão.

Através da Certidão Técnica encartada aos autos (ID 1602882), verifica-se que as Senhoras **Marinice Granemann**, na qualidade de Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio**, Coordenadora Municipal de Administração do Município, apresentaram tempestivamente suas manifestações/esclarecimentos em atendimento à determinação contida no **item III** da decisão prolatada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Diante disso, em cumprimento ao **item V** da referenciada decisão, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para exame e instrução técnica necessária, resultando na emissão do Relatório de Análise (ID 1679015), cuja conclusão e proposta de decisão foram apresentadas da seguinte forma, *in verbis*:

**5. Conclusão**

51. Após análise das justificativas apresentadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, em resposta à Decisão Monocrática DM 0102/2024-GCVCS/TCERO, referente a denúncia que noticiou possíveis irregularidades no Edital do Processo Seletivo n. 001/COMAD/2024, conclui-se que, apesar de falhas na condução do certame, elas não comprometeram sua lisura. As medidas adotadas pela gestão atual buscaram atender à situação emergencial causada pela falta de pessoal em diversas secretarias, evitando um possível colapso nos serviços essenciais à população.

**6. Proposta de encaminhamento**

52. Considerando os fatos noticiados a esta Corte, bem como as justificativas apresentadas pela Administração Municipal de Guajará-Mirim, propõe-se:

**6.1.** Que a **DENÚNCIA** seja julgada **parcialmente procedente** em razão das falhas identificadas. Contudo, a atual gestora não deve ser responsabilizada, já que a situação desestruturada do município é resultado de gestões anteriores;

**6.2.** Recomendar à Administração Municipal de Guajará-Mirim a fim de que medidas sejam adotadas para evitar a repetição dos mesmos erros em situações futuras;

**6.3.** Considerando ainda que os servidores contratados por meio do Processo Seletivo Simplificado n. 001/COMAD/2024 serão necessários para os próximos exercícios, por tratar-se de prestação de serviços permanente, é **imperioso** determinar que a Administração Municipal de Guajará-Mirim realize estudos imediatos sobre a necessidade de pessoal, visando à realização de concurso público para solucionar o problema de forma definitiva, inclusive **fixando prazo** para a sua conclusão.

Devidamente instruídos, os autos retornaram ao Relator, ocasião em que foi prolatada a **DM 0179/2024-GCVCS/TCERO** (ID 1683281), que indeferiu o pedido de tutela antecipada por entender que não estavam presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

Embora tenha sido reconhecida a existência de falhas no edital, especialmente no que se refere à publicidade limitada do certame e ao curto prazo para inscrições, tais irregularidades não foram consideradas suficientes para comprometer sua moralidade ou legalidade. Ademais, a suspensão do processo seletivo poderia acarretar impactos negativos à continuidade dos serviços públicos essenciais, o que configuraria um **dano reverso**, tornando a medida desproporcional diante das circunstâncias analisadas.

Vejamos a parte decisória, *in textus*:

**DM 0179/2024-GCVCS/TCERO**

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Por todo o exposto, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-C, *caput*, 78-D, I; c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

**I - Indeferir a Tutela Antecipatória** de carácter inibitório, requerida pelo Senhor **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*), na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para sua concessão, especificamente a não demonstração de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, aliado à inexistência de elementos probatórios robustos que comprovem a probabilidade do direito alegado;

**II - Remeter** os autos ao d. **Ministério Público de Contas** para exame e manifestação regimental, considerando as irregularidades apontadas no Relatório Técnico (ID 1602882) e a ausência de fundamentos regimentais que autorizem o arquivamento imediato;

**III – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*), comunicante, bem como as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, com a publicação no Diário Oficial desta Corte de Contas – D.O.e-TCE-RO, informando-os da disponibilidade no sítio: [www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** a presente decisão.

Assim, em cumprimento ao **item II**, regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. *Parquet* de Contas, o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer n. 0009/2025-GPCMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo transcreve-se nesta oportunidade, *in textus*:

**PARECER n. 0009/2025-GPCMPC**

[...]

40. Pelo exposto, **convergindo em parte** com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja **julgada improcedente** a representação formulada por José Mário de Melo, haja vista que restou demonstrado os obstáculos e a dificuldades reais da gestora à época, com amparo no art. 22, §1º da LINDB.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão

**VOTO**

Como já mencionado alhures, tratam os presentes autos de denúncia com pedido de tutela antecipada (ID-1583729), acerca de possíveis irregularidades no **Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024**, deflagrado pelo município de Guajará-Mirim, para a contratação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias, como saúde, educação, obras e administração, abrangendo cargos desde vigias a médicos e operadores de máquinas pesadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Na denúncia foram apontadas irregularidades significativas, como a inexistência de **comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público**, o descumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal pela ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** e a **falta de publicidade adequada**, considerando que o edital foi publicado em um sábado e as inscrições ocorreram em um prazo exíguo de cinco dias, apenas de forma presencial.

Em relação aos fatos denunciados, foram apresentadas justificativas de defesa (ID 1599426) pelas Senhoras **Marinice Granemann** e **Leiriany Rodrigues Sampaio** e pelo Senhor **Charleson Sanchez Matos**, que argumentaram a legalidade das contratações temporárias realizadas pelo município de Guajará-Mirim. Inicialmente, destacaram a tempestividade da manifestação, demonstrando que a apresentação da defesa ocorreu dentro do prazo estabelecido por esta e. Corte de Contas.

Insta consignar, que as manifestações apresentadas pelos responsáveis, embora individualizadas, possuem fundamentos que se entrelaçam, razão pela qual a análise do mérito seguirá uma abordagem sequencial e integrada.

Inicialmente, proceder-se-á à avaliação das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a fim de verificar a consistência dos argumentos expendidos quanto à legalidade das contratações temporárias e às demais questões suscitadas na denúncia. Na sequência, será considerado o parecer opinativo do Ministério Público de Contas, cuja manifestação trará uma análise jurídica sobre os elementos do caso. Somente após essa fase preliminar é que se adentrará na análise meritória propriamente dita, permitindo uma decisão devidamente fundamentada e alinhada aos princípios que norteiam a atuação desta e. Corte de Contas.

No mérito, os defendentes justificaram a necessidade de realização do teste seletivo a partir do contexto administrativo enfrentado pela gestão municipal. Afirmaram que a nova administração tomou posse em **25 de janeiro de 2024**, em razão do afastamento da então prefeita Raíssa da Silva Paes, por decisão judicial. Ao assumir, a gestora deparou-se com uma administração desorganizada, sem regulamentação municipal para a aplicação da Lei 14.133/21 (nova lei de licitações) e com dificuldades operacionais na realização de licitações e contratações públicas. Como consequência, a ausência de planejamento das gestões anteriores gerou um cenário crítico, tornando inevitável a adoção de medidas emergenciais para evitar o colapso dos serviços públicos essenciais.

O fundamento jurídico para as **contratações temporárias** foi embasado no artigo **37, inciso IX da Constituição Federal**, que prevê hipóteses excepcionais de contratação direta pela Administração Pública. A defesa também destacou a previsão contida na **Lei Municipal 1.419.GAB.PRE/2010**, a qual permitiu as contratações temporárias para suprir a falta de pessoal em áreas essenciais, como saúde, educação e assistência social, decorreu de exonerações, afastamentos e aposentadorias. No caso específico, o teste seletivo foi necessário em razão do término da validade do certame anterior, cuja prorrogação já havia sido utilizada, e da inexistência de concurso público desde **2007** para suprir as lacunas no quadro de servidores.

Ademais, a defesa apresentou um **estudo de impacto orçamentário e financeiro** (Protocolo n. 04043/24 – Págs. 102-106), demonstrando que as contratações respeitam os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e que o município dispunha de capacidade financeira para arcar com os custos decorrentes das novas admissões. O estudo apontou, ainda, um crescimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

consistente das receitas municipais nos últimos exercícios, permitindo a suplementação de verbas para garantir a continuidade dos serviços públicos sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

Com **relação ao prazo de inscrição e à publicidade do edital**, os responsáveis, confirmaram que de fato, a publicação ocorreu no dia **1º de junho de 2024 (sábado)**, com período de inscrições de **3 a 7 de junho de 2024**, sendo o processo realizado presencialmente. Segundo a defesa, o curto prazo, decorreu da necessidade de homologação do resultado até **6 de julho de 2024**, em observância à **Lei 9.504/97 (Lei das Eleições)**, que veda a realização de contratações em período eleitoral. Além disso, o município enfrentou dificuldades técnicas que impediram a publicação do edital na data originalmente prevista, devido a problemas na conectividade da internet e no funcionamento do sistema **e-proc**.

Apesar das alegações do denunciante quanto à limitação da publicidade do certame, a defesa destacou que **2.203 (dois mil duzentos e três) candidatos se inscreveram**, um número expressivamente superior ao do último teste seletivo municipal, que contou com **1.494 (um mil quatrocentos e noventa e quatro) inscritos**. Isso, segundo os responsáveis, comprova que a divulgação foi eficaz e não prejudicou a ampla concorrência.

Diante de todos esses argumentos, os defendentes requereram a validação do processo seletivo, reafirmando que a medida foi adotada de maneira transparente e fundamentada, sempre com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais à população.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, ao analisar a representação formulada pelo cidadão José Mário de Melo, reconheceu a existência de falhas na condução do processo seletivo, mas ponderou que tais irregularidades não comprometeram a lisura do certame. O MPC ressaltou, contudo, de que a contratação de 498 (quatrocentos e noventa e oito) servidores para diversas secretarias municipais, não caracterizava um cenário de excepcionalidade, mas sim uma demanda permanente, o que exigiria a realização de concurso público em vez de contratações temporárias.

Além disso, o órgão ministerial destacou, inicialmente, a ausência de estudos prévios sobre o impacto orçamentário das contratações, apontando possível descumprimento dos artigos 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, ao examinar a defesa apresentada, **verificou-se que a administração municipal havia, de fato, elaborado um estudo de viabilidade financeira, demonstrando a existência de capacidade orçamentária para custear as novas admissões sem comprometer os limites fiscais**. Essa informação foi considerada suficiente para afastar a irregularidade inicialmente apontada.

Sobre a **questão da publicidade do edital e do prazo de inscrições**, o MPC reconheceu que a divulgação do certame foi limitada, uma vez que a publicação ocorreu em um sábado e as inscrições foram presenciais e em um período reduzido de cinco dias. No entanto, o órgão considerou que os problemas técnicos enfrentados pela prefeitura, bem como o cenário emergencial vivenciado pelo município, justificam, em parte, as dificuldades encontradas na condução do certame.

Após a análise detalhada dos autos, o d. Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia, reconhecendo que, embora tenha havido falhas na organização do teste seletivo, a gestão municipal agiu dentro das limitações impostas pelo contexto administrativo e financeiro da época, razão pela qual, **propôs o afastamento da responsabilidade da gestora, entendendo que a desorganização da administração municipal foi herdada de gestões anteriores**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Como medida corretiva, o Ministério Público recomendou que a administração municipal adote providências para evitar a repetição de falhas desta natureza em procedimentos futuros. Além disso, propôs que o município realize estudos imediatos sobre a necessidade de pessoal, com vistas à realização de concurso público, de modo a solucionar a questão de forma definitiva e evitar novas contratações temporárias indevidas.

Pois bem!

É inegável que a situação enfrentada pelo município de Guajará-Mirim, diante do afastamento judicial da antiga prefeita e da desorganização administrativa herdada, impôs **desafios imediatos** à nova gestão.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê a possibilidade de contratações temporárias quando houver necessidade excepcional de interesse público. No presente caso, a atual gestão municipal demonstrou, **por meio de documentos anexados aos autos**, que foi surpreendida por um cenário de extrema desorganização administrativa herdado da gestão anterior, contudo, tornando-se inviável a realização de um concurso público em tempo hábil.

Conforme consta nas alegações de defesa (ID 1599426), a prefeita em exercício tomou posse em 25/01/2024, **em razão do afastamento judicial da gestora anterior**, Senhora Raissa da Silva Paes, determinado nos **Autos Judiciais n. 0813286-23.2023.8.22.0000**. Esse afastamento gerou um cenário de instabilidade administrativa, dificultando a adoção de medidas estratégicas e comprometendo a continuidade de políticas públicas essenciais, incluindo a realização de concurso público.

Além disso, verificou-se a **vacância de diversos cargos em razão de afastamentos por atestados médicos** (ID 1599422) e **aposentadorias por invalidez de servidores de apoio** (ID 1599421), o que agravou a necessidade de reposição imediata de pessoal para garantir a prestação dos serviços essenciais.

A administração municipal apresentou levantamento detalhado dos gastos com celetistas (ID 1599432), **demonstrando a necessidade das contratações temporárias para suprir a ausência de servidores em áreas críticas, como educação e saúde**. Ademais, foi comprovada a realização de estudo de impacto financeiro e estimativa de despesas, evidenciando a viabilidade orçamentária para as admissões e afastando possíveis irregularidades quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, é de conhecimento público, amplamente noticiado na mídia e evidenciado em diversos processos em trâmite neste Tribunal, que o município de Guajará-Mirim enfrentou um período de instabilidade institucional ao longo de 2024, o que dificultou ainda mais a adoção de medidas administrativas regulares, incluindo a realização do certame para provimento de cargos efetivos.

Dessa forma, considerando a documentação apresentada, a instabilidade institucional gerada pelo afastamento da prefeita eleita e o contexto de urgência administrativa, restou demonstrado que a excepcionalidade das contratações temporárias encontra respaldo na necessidade de continuidade dos serviços essenciais, conforme prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O e. Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da **ADI 3.395<sup>1</sup>**, reforçou que a contratação temporária deve atender a critérios de excepcionalidade e necessidade. No entanto, o STF

<sup>1</sup> EMENTA : CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART.114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO "RELAÇÃO DE TRABALHO". INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES.

Acórdão APL-TC 00039/25 referente ao processo 01722/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reconhece que situações emergenciais e de colapso administrativo justificam contratações temporárias, especialmente quando destinadas a manter serviços essenciais.

A decisão reforça que, quando há risco iminente de descontinuidade dos serviços essenciais, a contratação temporária se justifica para garantir o interesse público, especialmente se a nova administração herdar um cenário crítico e sem alternativas imediatas.

No caso de Guajará-Mirim, ficou demonstrado que a gestão municipal à época dos fatos, assumiu em meio a um contexto de extrema desorganização administrativa, que inviabilizou a realização de um concurso público em tempo hábil. Esse quadro concreto torna legítima a adoção do processo seletivo para contratações temporárias, **visto que o município não poderia interromper os serviços essenciais de saúde, educação, obras e administração**.

A excepcionalidade da situação enfrentada pela administração municipal é reforçada por fatores objetivos (ID 1599426), tais como:

- **Ausência de concurso público desde 2007**, demonstrando que a carência de servidores vem se acumulando há anos sem que medidas estruturais tenham sido adotadas para saná-la;
- **Afastamento da então prefeita por decisão judicial e posse da nova gestão em 25 de janeiro de 2024**, o que impediu o planejamento prévio de um concurso público;
- **Falta de regulamentação municipal para aplicação da Lei 14.133/21**, dificultando ainda mais a realização de procedimentos licitatórios para contratações de pessoal;
- **Urgência na reposição de servidores em funções essenciais**, como médicos, professores, vigias e operadores de máquinas pesadas, sendo essas atividades indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos.

A administração, ao assumir, **se deparou com um quadro crítico de falta de pessoal**, especialmente em setores que impactam diretamente a população, como **saúde e educação**.

O município **não poderia aguardar o longo trâmite necessário para a realização de um concurso público**, visto que a ausência imediata de servidores poderia resultar no fechamento de escolas e unidades de saúde, bem como na interrupção de serviços básicos de infraestrutura. Assim, **a contratação temporária foi a única solução viável para garantir a continuidade dos serviços essenciais**.

Além disso, a **Lei Municipal n. 1.419.GAB.PRE/2010**, invocada pela defesa, prevê expressamente a possibilidade de contratação temporária para suprir lacunas no quadro de pessoal quando houver necessidade urgente, como nos casos de:

- Exonerações, afastamentos e aposentadorias;
- Emergências na prestação de serviços essenciais.

No presente caso, **todas essas hipóteses foram verificadas**, justificando a adoção do teste seletivo para as contratações temporárias. Além das razões fáticas e jurídicas já expostas, a

---

MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão “relação do trabalho” deve excluir os vínculos de natureza jurídicoestatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.

Acórdão APL-TC 00039/25 referente ao processo 01722/24

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

decisão administrativa encontra amparo na **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, especialmente no **art. 22, § 1º**, conforme destacado no parecer do **Ministério Público de Contas (MPC)**.

Esse dispositivo estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, **deve-se considerar as dificuldades reais do gestor e as consequências práticas da decisão**, evitando soluções que comprometam a continuidade dos serviços públicos essenciais. Assim, **diante do cenário de instabilidade administrativa**, da necessidade urgente de reposição de pessoal e da comprovação da viabilidade orçamentária, a opção pela realização do teste seletivo se revelou como medida adequada e proporcional para garantir a eficiência da administração pública.

Entretanto, embora a contratação temporária tenha sido justificada diante do cenário emergencial, a administração municipal **não está isenta da obrigação de promover um concurso público assim que possível**.

Assim, **recomenda-se** que o município adote as seguintes medidas:

- **Realização de estudos técnicos sobre a real necessidade de pessoal**, com vistas à **abertura de concurso público** dentro da capacidade orçamentária municipal;
- **Elaboração de um planejamento estratégico para evitar novas contratações emergenciais**, garantindo a estabilidade dos quadros de servidores efetivos; e,
- **Regulamentação da Lei 14.133/21 no âmbito municipal**, para viabilizar contratações futuras com maior planejamento e segurança jurídica.

Estas providências **não invalidam, contudo, as contratações temporárias já realizadas**, mas reforçam a necessidade de evitar que essa prática se torne recorrente.

Quanto à **análise orçamentária e da capacidade financeira**, é necessário consignar que a **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000 - LRF)** estabelece regras rígidas para a gestão das despesas públicas, especialmente aquelas relacionadas à folha de pagamento dos servidores. O objetivo da norma é garantir que os gastos públicos sejam planejados e sustentáveis, evitando desequilíbrios financeiros e comprometimento da responsabilidade fiscal do ente federativo.

O artigo 16 da LRF determina que qualquer criação ou ampliação de despesas obrigatórias deve ser acompanhada de uma estimativa de impacto financeiro nos exercícios seguintes, *verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No caso em análise, a **denúncia alegou inicialmente** que a prefeitura de Guajará-Mirim não teria realizado estudo prévio do impacto financeiro das contratações temporárias. No entanto, a **defesa comprovou a existência de tal estudo (Protocolo n. 04043/24 – Págs. 102-106 – ID 1599416)**, evidenciando que **houve uma análise orçamentária e financeira compatível com a legislação vigente**.

Aliás, a defesa apresentou documentos que comprovam que o município possuía disponibilidade financeira suficiente para arcar com os custos das admissões, sem ultrapassar os limites fiscais estabelecidos pela LRF, veja-se:

**8-VERIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE PESSOAL:** o município fechou o 3º quadrimestre do exercício de 2023, com o índice de pessoal fixado em 47,67%. Quando verificamos o 1º quadrimestre de 2024, o índice de pessoal fixado e de 44,47%, em ambos os períodos verificados o índice se mostrou inferior a 51,30%, sendo este o limite prudencial estabelecido na LRF 101/2000, portanto não existe impedimento legal para criação de cargos ou aumento de despesa com pessoal fruto desta contratação.

**9-CONCLUSÃO:** diante dos dados financeiros levantados opinamos pela **VIABILIDADE FINANCEIRA**, tendo em vista que a margem de incremento de receita corrente líquida que o município vem obtendo nos últimos 03 (três) exercícios e até o mês de maio/2024 apurou-se uma média de anual de 7,29326 de incremento na receita corrente líquida de impostos e transferências constitucionais, sendo estas receitas suficientes para fazer frente a despesa hora aumentada. Observando que em todas as fontes de recursos foram apurados nos últimos exercícios excesso de arrecadação, sendo objeto de abertura de crédito para reforço orçamentário em cada exercício.

Então, temos que, entre os principais elementos dessa demonstração, destacam-se:

a) **Crescimento da Receita Municipal:** O estudo apontou que, nos últimos exercícios, houve um incremento progressivo das receitas municipais, permitindo a suplementação orçamentária necessária para absorver as despesas decorrentes das contratações temporárias. Esse fator reforça a adequação da medida, já que a gestão não comprometeu a responsabilidade fiscal.

b) **Obediência aos Limites de Gastos com Pessoal:** O artigo 19 da LRF estabelece que a despesa total com pessoal nos municípios não pode ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida (RCL). A análise contábil anexada pela defesa demonstrou que, mesmo após as contratações temporárias, os gastos com pessoal permaneceram dentro dos limites legais:

Art. 19 - Para os fins desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

c) **Comprometimento com a Manutenção dos Serviços Públicos:** A administração municipal demonstrou que, sem as contratações temporárias, haveria risco iminente de descontinuidade de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura, comprometendo o atendimento à população.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Outro aspecto relevante é que a legislação municipal, no exercício da atribuição conferida pelo inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, em conjunto com o **artigo 62 da Lei Orgânica do Município**, instituiu a **Lei 1.419.GAB.PRE/2010**<sup>2</sup>.

Essa norma autoriza a contratação temporária para suprir necessidades urgentes nos órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas. Ela define como **situações de excepcional interesse público a realização de obras e serviços inadiáveis, a manutenção de serviços essenciais e a substituição temporária de servidores em áreas como educação, saúde e assistência social**, demonstrando que não houve criação de despesas não programadas.

Essa compatibilidade é um requisito essencial para a validade do ato, conforme o **artigo 15 da LRF**, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

O estudo técnico **comprovou a compatibilidade das despesas com o orçamento vigente, evidenciando que não houve comprometimento do equilíbrio fiscal nem impacto negativo para a execução de outras políticas públicas prioritárias.**

Diante da análise dos documentos apresentados, **não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal** ou em irregularidade nas contratações temporárias, uma vez que:

a) o **estudo de impacto financeiro foi devidamente elaborado** e anexado aos autos, demonstrando a **capacidade fiscal do município** para absorver os custos das contratações temporárias;

b) as **despesas permaneceram dentro dos limites legais** estabelecidos pela LRF, especialmente quanto aos gastos com pessoal;

c) a prefeitura conseguiu demonstrar que **houve um aumento consistente da arrecadação municipal**, permitindo a alocação de recursos sem comprometer outras políticas públicas essenciais; e,

d) as contratações estavam **previstas nos instrumentos orçamentários**, atendendo ao princípio da programação financeira responsável.

Assim, **afasta-se qualquer alegação de desrespeito às normas fiscais e orçamentárias**, reforçando a **improcedência da denúncia** no que se refere à ausência de estudo de impacto financeiro.

Quanto à denúncia de **falta de publicidade e prejuízo à ampla concorrência**, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

<sup>2</sup> Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III - realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem-estar geral da população de uma determinada região do município;

IV - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;

V - suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;

Acórdão APL-TC 00039/25 referente ao processo 01722/24



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

publicidade e eficiência. Dentro desse contexto, a publicidade dos atos administrativos visa garantir transparência, além de possibilitar o controle social e assegurar a ampla concorrência nos certames públicos.

A denúncia questionou a publicação do edital **em um sábado** e o **prazo exíguo de cinco dias para inscrições presenciais**, alegando que tais fatores restringiram a participação de candidatos. De fato, a publicação em um final de semana, aliada ao curto período de inscrições e à exigência de comparecimento presencial, não está alinhada às melhores práticas adotadas em certames dessa natureza, que visam garantir a mais ampla publicidade e participação possível.

Contudo, a defesa demonstrou que, apesar dessas circunstâncias, não houve prejuízo efetivo à ampla concorrência, uma vez que **2.203** (dois mil duzentos e três) candidatos se inscreveram no certame - um número significativamente superior ao do último teste seletivo municipal, que registrou apenas **1.494** (um mil quatrocentos e noventa e quatro) inscrições. Esses dados indicam que, ainda que o prazo e a forma de divulgação pudessem ter sido mais adequados, isso não comprometeu a efetiva participação dos interessados.

Esse aumento expressivo no número de participantes, demonstra que não houve prejuízo ou restrição à ampla concorrência.

Ou seja, mesmo que a publicação tenha ocorrido em um **sábado** e o período de inscrição tenha sido relativamente curto, **o número expressivo de candidatos comprova que o edital foi devidamente divulgado e alcançou o público-alvo, razão pela qual, dado o contexto fático, afasta-se, no presente caso a alegação de restrição de concorrência.**

Saliente-se, por necessário, que além da publicação oficial, a administração municipal utilizou canais adicionais para ampliar a publicidade do certame, tais como:

- Divulgação no Diário Oficial do Município e do Estado (ID 1599415, pág. 11);
- Publicação em redes sociais institucionais (<http://transparencia.guajaramirim.ro.gov.br/concursos>);
- Informes na página oficial da Prefeitura de Guajará-Mirim (ID 1599415, pág. 241); e,
- Avisos em veículos de comunicação locais ([www.diariomunicipal.com.br/arom](http://www.diariomunicipal.com.br/arom) - ID 1599415., pág. 11).

Portanto, **a ampla divulgação pelos meios disponíveis e acessíveis garantiu que o público-alvo tivesse conhecimento suficiente do certame**, afastando qualquer vício na publicidade.

Outrossim, administração municipal **justificou de forma plausível** a publicação do edital no sábado e a limitação do prazo de inscrições. Conforme demonstrado nos autos, a Prefeitura enfrentou **problemas técnicos** (ID 1599435) no sistema eletrônico de publicação, o que impediu a veiculação do edital na data originalmente prevista. Diante dessa situação, foi necessário **ajustar o cronograma**, resultando na publicação em um sábado.

Cabe destacar que não há norma específica na legislação que proíba a publicação de editais em finais de semana ou que determine prazos mínimos absolutos para inscrições em testes seletivos. A legislação aplicável, como a **Lei 8.666/93 (art. 21, §1º)** e a **Lei 14.133/21 (art. 54, §1º)**,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

apenas exige que **a publicidade seja ampla e garanta tempo razoável para a participação dos interessados.**

No caso concreto, embora se reconheça que o prazo de inscrição foi exíguo, essa limitação pode ser justificada diante da necessidade urgente de contratação de pessoal, essencial para a continuidade dos serviços públicos municipais. Além disso, a proximidade do período eleitoral impunha restrições legais à realização do certame em momento posterior, tornando inviável a ampliação do prazo sem comprometer a efetivação das contratações dentro do período permitido.

Além disso, o prazo reduzido para inscrições **foi justificado pela necessidade de homologação do resultado até 6 de julho de 2024, para atender às exigências da Lei das Eleições (Lei 9.504/97),** que veda a realização de contratações em período eleitoral.

Necessário registrar, que diante dos elementos apresentados, **não há qualquer evidência concreta de que candidatos tenham sido impedidos de participar do certame ou que a publicidade tenha sido insuficiente.** O número expressivo de inscritos demonstra que a informação foi amplamente divulgada, e eventuais questionamentos sobre a data da publicação ou o prazo de inscrições **não são suficientes para invalidar o certame.**

Desse modo, tenho que **a administração adotou medidas adequadas para manter a continuidade dos serviços públicos.**

De todo o exposto, em dissonância ao Corpo Técnico e em convergência com o entendimento do d. *Parquet* de Contas, nos termos do art. 121, I, “a” c/c “g”, do Regimento Interno<sup>3</sup>, a seguinte proposta de **DECISÃO:**

**I – Conhecer da Denúncia** formulada pelo cidadão **José Mário de Melo** (CPF: \*\*\*.284.577-\*\*) sobre as supostas irregularidades no Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, do Município de Guajará-Mirim - diante do atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nos termos do art. 50, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 79 e 80-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito,** julgar **improcedente** a denúncia, de responsabilidade das Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, uma vez que não restou comprovado que a deflagração do Edital de Teste Seletivo n. 001/COMAD/2024, foi suportado pela excepcional necessidade e interesse público, além de estar acompanhada de estudo do impacto orçamentário, bem como de ter cumprido com os princípios de publicidade e amplo acesso aos inscritos, não havendo

<sup>3</sup> Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] b) as contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo **Defensor Público-Geral do Estado**. [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 dez. 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

portanto, comprometimento da lisura do certame, tampouco a ocorrência de dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública, tudo com fundamento no art. 22, §1º da LINDB;

**III – Recomendar** ao Prefeito de Guajará-Mirim, Senhor **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: \*\*\*.797.549-\*\*), ou a quem vier a lhe substituir, que avalie junto aos setores competentes quanto à viabilidade da adoção de ações a seguir:

e) realize estudos sobre a necessidade de pessoal, visando a realização de um concurso público para solucionar de forma definitiva a carência de servidores. Essa medida busca evitar novas contratações temporárias indevidas e garantir segurança jurídica ao processo de admissão de servidores,

f) implemente práticas na organização de futuros certames, especialmente no que se refere à publicidade dos editais, à definição de prazos adequados para inscrição e à garantia de ampla concorrência,

g) garanta que futuros processos seletivos ou contratações temporárias sejam precedidos de estudos detalhados sobre o impacto financeiro, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); e,

h) caso novas contratações temporárias sejam inevitáveis, que elas sigam estritamente os critérios constitucionais e legais, com fundamentação clara na necessidade temporária e excepcional do interesse público;

**IV – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Fábio Garcia de Oliveira** (CPF: \*\*\*.797.549-\*\*), Prefeito do Município de Guajará-Mirim; as Senhoras **Marinice Granemann** (CPF: \*\*\*.465.912-\*\*), Ex-Prefeita Municipal de Guajará-Mirim e **Leiriany Rodrigues Sampaio** (CPF: \*\*\*.563.952-\*\*), Ex-Coordenadora Municipal de Administração do Município de Guajará-Mirim, e do Senhor **Charleson Sanchez Matos** (CPF: \*\*\*.292.892-\*\*), Ex-Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim; com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**V – Após** a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

Em 24 de Março de 2025



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO